

A. I. Nº - 232421.0134/11-6
AUTUADO - WAXTRADE INDUSTRIAL DE CERAS LTDA.
AUTUANTE - DEGINALDO DOS SANTOS DEZIDERIO
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET 25.09.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0273-05/12

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. TERMO FINAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Falta de recolhimento do ICMS em operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/06/2011, exige ICMS no valor de R\$58.680,00, acrescido de multa de 60%, por falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadoria enquadrada no regime diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito.

Consta da descrição dos fatos que o contribuinte deixou de recolher ICMS da mercadoria enquadrada no regime de diferimento enviando para outra unidade da federação, ou seja, para sua filial atacadista CNPJ 01.041.900/0002-20, I.E. 062799436, Icapuí-Ce, se beneficiando do regime de não incidência através dos DANFE's 030, 033 e 036 (fls. 07/09) que inclusive no campo informações complementares o contribuinte declara que a mercadoria vai amparada de beneficiamento no SIF 971 – Icapel Icapui Pesca Ltda, CNPJ 07.688.724/0001-19, I.E 06398920-4 Icapuí-Ce, portanto a autuada não atende os requisitos para remessa para industrialização por encomenda, pois não tem Regime Especial nem para Remessa para Exportação Indireta, nem tampouco Diferimento.

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 39/41, com documentos anexos acostados aos autos, contestando integralmente o Auto em tela, pelas razões que passo a expor. Preliminarmente diz que é uma empresa exportadora de pescado, atuando na forma de exportação direta por seu endereço sito no Estado da Bahia-BA, em que seus produtos são beneficiados na filial industrial sito em Icapuí, Município do Estado do Ceará. Em seguida relata os “*modus operandi*” da operação objeto da autuação, conforme abaixo:

- emite Nota Fiscal de simples remessa, amparada pelo disposto no artigo 615, parágrafo 1º, do decreto 24.284/97, para beneficiamento, em unidade da mesma empresa situada no Estado do Ceará – Ce;
- após industrialização realizada, a filial industrializadora emite nota fiscal de devolução de remessa para Industrialização – Simbólica, retornando as mercadorias industrializadas à filial situada no município de Alcobaça – Ba;
- finalizando o ciclo, a filial situada no município de Alcobaça – Ba, emite Nota Fiscal de exportação, assumindo o papel de “**Exportador Direto**”.

Por fim, diz que o envio dos produtos para beneficiamento em sua filial situada no município de Icapuí, Município do Estado do Ceará é efetuado consubstanciado na disposição do parágrafo 1º do art. 615 do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284 de 14 de março de 1997 (Decreto nº 24.284/97), citado no campo “informações complementares” das Notas Fiscais de nºs 030, 033 e 036, que descreve.

Isto posto, sustenta a autuada estar praticando o ato perfeito, à luz da legislação Bahiana, haja vista que sua filial industrial em Icapuí - Ce não pratica exportação dos pescados, nesse caso não havendo necessidade do regime de diferimento constante no artigo 582 do RICMS/BA. Assim requer que seja considerada improcedente a autuação.

O fiscal autuante em sua informação fiscal a fl. 52/53 trás inicialmente a descrição dos fatos que determinou a autuação. Em seguida diz que a autuada apresentou defesa requerendo a improcedência do auto de infração, destacando que é uma empresa de exportação de pescados e que envia para sua filial no Estado do Ceará para beneficiamento, alegando, assim, inexistência de irregularidade na operação objeto de análise. Ademais, faz uma descrição simplificada da emissão da NF-e e dos DANF's quanto ao processo de industrialização.

Por conseguinte, diz que a autuada apresentou defesa que não atende o que preceitua o RICMS/BA no seu artigo 615, § 6º, inciso I, "a" (fl.26), destacando que está claramente descrito que é necessário regime especial concedido pela SEFAZ, que foi negado (indeferido) em 13/07/06 (fl.15). Acrescenta o fiscal autuante, que a alegação da autuada de que cumpriu todas as formalidades legais não procede, pois, em que pese, no campo informações complementares estão observadas que existem notas fiscais de entrada, que as descreve, como o produto é diferido nos termos do art. 286, inciso XXVI, a autuada obrigatoriamente deveria possuir regime de diferimento.

Face ao exposto, pede que o Auto de Infração de nº 232421.0134/11-6 em tela seja julgado procedente.

VOTO

Trata-se a autuação de falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadoria enquadrada no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito, com enquadramento nos art. 343, 347, inciso II, combinado com o 348, § 1º, inciso I do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Reza o art. 343, que estabelece hipóteses de diferimento em operações com mercadorias descritas nos DANFE's 030, 033 e 036 – *caudas de lagosta in natura* – de que é diferido o lançamento do ICMS incidente nas saídas internas de lagosta efetuadas por pescadores com destino a estabelecimento industrial, beneficiador ou exportador para o momento em que ocorre a saída do produto resultante da industrialização ou beneficiamento, conforme se extrai da leitura do inciso XLIX do citado artigo. O instituto do diferimento relacionado ao produto lagosta acoberta apenas as operações de saídas internas.

Entretanto, as operações de saídas constantes dos DANFE's, objeto de análise, conforme descrição dos fatos da autuação, refere-se à remessa para industrialização por encomenda (CFOP-6901) do estabelecimento filial (CNPJ 01.041.900/0005-73) da autuada situada em Alcobaça, município da Bahia (I.E. 75171615) para beneficiamento de *caudas de lagosta in natura* em outro estabelecimento filial da própria empresa (CNPJ 01.041.900/0002-20) situado em Icapuí, município do Ceará (I.E. 062799436). Portanto uma operação de saída de mercadoria interestadual, como tal fora do instituto do diferimento.

Na realidade a operação, objeto da autuação em análise, relaciona a remessa de mercadorias para industrialização em outro estabelecimento situado em outra unidade da Federação acobertada pelo instituto da suspensão do ICMS, conforme o art. 615 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 descrito nos campos das informações complementares dos DANFE's 030, 033 e 036, acostados aos autos às fls. 07/09, o qual dispõe:

Art. 615. É suspensa a incidência do ICMS nas saídas internas e interestaduais de mercadorias ou bens a serem industrializados, total ou parcialmente, em estabelecimento do mesmo contribuinte ou de terceiro, por conta do remetente (Conv. AE 15/74).

Verifico ainda o § 1º, de que trata este artigo, onde diz que a remessa será efetuada com emissão de Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, cuja natureza da operação será "remessa para

industrialização", atribuindo-se às mercadorias o preço estipulado no inciso III do art. 56 do mesmo diploma legal. É o que se observa da análise dos DANF's objeto da autuação.

Não obstante essas considerações, o § 6º do citado artigo estabelece que a suspensão prevista não se aplicará nas operações interestaduais de origem animal, salvo quando for celebrado protocolo entre a Bahia e a unidade federada envolvida na operação, observadas as disposições nele contidas. O produto, objeto da operação, “*caudas de lagosta in natura*”, é de origem animal, portanto dentro da vedação do citado parágrafo, exceto se houver a ocorrência de protocolo que autorize tal operação. Aliás, o próprio dispositivo do art 615 que autoriza a suspensão da incidência do ICMS, conforme acima destacado, remete ao Convênio AE 15/74.

O Convênio AE 15/74 de 11/12/74, com redação atualizada à época da ocorrência do fato gerador do Auto de Infração nº 232421.0134/11-6 em tela, signatários tanto o Estado da Bahia, quanto o Estado de Ceará, envolvidos na operação, concede a suspensão do ICMS em operações interestaduais destinado a industrialização na forma da sua cláusula primeira a seguir destacada:

Cláusula primeira *Os signatários acordam em conceder suspensão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias nas remessas interestaduais de produtos destinados a conserto, reparo ou industrialização, desde que as mesmas retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogáveis por mais cento e oitenta dias, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo. (grifo nosso)*

No mesmo Convenio AE 15/74, tem-se a seguinte disposição no § 1º da cláusula citada:

§ 1º *O disposto nesta cláusula não se aplica às saídas de sucatas e de produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolos celebrados entre os Estados interessados (grifo nosso)*

Compulsando os termos dos autos que compõe o presente processo administrativo fiscal, associado à pesquisa ao site do CONFAZ, bem como da base de dados da SEFAZ, não observo nenhum Protocolo celebrado entre o Estado da Bahia e Ceará que autorize a concessão da suspensão do ICMS nas remessas entre os dois Estado para beneficiamento do produto “*cauda de lagosta in natura*” conforme descrito nos DANF'S objeto da autuação. Portanto a operação, também, não está acobertada pelo instituto da suspensão do ICMS no que depreende o art. 615 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, em que pese está sendo destacado no campo de dados adicionais dos DANF's, objeto da autuação, a seguinte descrição “*NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS CONF. CAPITULO XLIX, SEÇÃO I, SUB-SEÇÃO I, ARTIGO 615, PARÁGRAFO 1, DEC 24.284/97*”

O termo SEÇÃO I destacado nos campos de dados adicionais dos DANFE's, conforme destacado no parágrafo anterior, refere-se ao instituto da substituição tributária por diferimento, como tal esse instituto, relacionado ao produto lagosta, acoberta apenas as operações de saídas internas, que não é o caso em questão, pois a operação refere à saída de “*caudas de lagosta in natura*” da filial estabelecida no Estado da Bahia para industrialização na filial estabelecida no Estado do Ceará. Por outro, quanto à suspensão do ICMS regulamentado nas disposições do artigo 615 do RICMS/BA, também descrito no campo de dados adicionais dos DANFE's, objeto da autuação, não acoberta a operação, uma vez que, à luz do disposto no § 1º da Cláusula primeira do Convênio AE 15/74, a que remete o citado artigo, para que a operação aconteça com suspensão de ICMS é necessário que haja um Protocolo celebrado entre o Estado da Bahia e Ceará autorizando remessas entre os dois Estado para beneficiamento do produto “*cauda de lagosta in natura*” com suspensão do ICMS, o que não existe.

Assim, está caracterizada a infração descrita no Auto de Infração nº 232421.0134/11-6 em tela, por falta de recolhimento do ICMS em operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Credito em relação às mercadorias constantes dos DANF's nºs 030, 033 e 036 acostados aos autos às fls. 07/09.

Cabe destacar, a título de informação ao autuado, da possibilidade de usufruir a fruição do benefício de credito presumido na forma do inciso XXVI do art. 96 do RICMS, aprovado pelo

Decreto nº 6.284/97, em operações internas e interestaduais, relacionadas ao contribuinte criador e produtor de lagosta e camarão, inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado (CAD-ICMS).

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232421.0134/11-6** lavrado contra **WAXTRADE INDUSTRIAL DE CERAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$58.680,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR